



- **RIO GRANDE DO NORTE**
  - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
  - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0238/2011-CRF  
PAT Nº 0095/2009-6ª URT  
**RECORRENTE** PLANETA SOLAR COM CONST. INCORP. REPR. LTDA  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECURSO** RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RELATOR** CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Recorrente* foi lavrado o Auto de Infração nº01606/6ª URT em 17 de novembro de 2009, intimado validamente em 03 de dezembro de 2009, denunciando: Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto, infringindo art. 150, inciso XIII c/c art. 609 e Inciso I do art. 613 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, III, “f” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal composto apenas de Multa de R\$23.777,63 - tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Consta nos autos ANEXO à inicial, dentre os quais: CONCON onde consta atestado de condição de contribuinte de ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL, Ordem de Serviço nº4650, Relatório da Fiscalização, Relação das NF adquiridas, Comprovação junto a FORNECEDORES, Termo de Intimação Fiscal, Cópias de NOTAS FISCAIS de aquisição, Cópia do Livro Registro de ENTRADAS 2004 e 2005 (fls. 02 a 240pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta em 04 de janeiro de 2010 pela *Recorrente* opondo-se à autuação nos seguintes termos: *Que em momento algum o Fisco deu oportunidade para que o preposto ou titular acompanhasse a fiscalização realizada. Que sempre paga os tributos devidos. Que o Fisco se equivocou, vez que a escrituração é desnecessária, tendo em vista que a empresa é prestadora de serviços, consoante consta de sua atividade principal e secundária. Que o Fisco está descaracterizando a competência tributária municipal, ao que apresenta acórdão da câmara fiscal de julgamento do Estado de São Paulo. Que os elementos probatórios que serviram de base para a autuação de nada servem, pois são isolados e não tem a capacidade de aferir as supostas infrações. Que a autuação se baseou apenas na mencionada*

*documentação ora acostada aos autos e num memorial de cálculos confeccionados pelo agente do Fisco. Que há entendimentos doutrinários para fundamentar a sua tese. Que reitera que não haveria a necessidade de escrituração fiscal por ser a empresa prestadora de serviço. Que a lei que define e disciplina o exercício da competência impositiva fiscal deve ser exaustiva, ou seja, toda a descrição do fato tributável deve ter previsão legal. Que a multa aplicada ao feito enseja efeito confiscatório, o que é defeso pela Magna Carta. POR FIM solicita a improcedência do auto de infração em tela. (fls. 241 a 284pp).*

Consta nos autos CONTESTAÇÃO interposta pelo autuante em 11 de janeiro de 2010, contrarrazoando os argumentos da defesa nos seguintes termos: *Que a empresa não se mostrou muito interessada em acompanhar a ação fiscal desenvolvida, vez que delegou a tarefa de entrega de documentação fiscal e todos os atos de acompanhamento a um auxiliar de contabilidade do escritório responsável pela escrituração e guarda de documentos. Que todos os procedimentos de fiscalização foram cientificados à empresa pelo auxiliar de contabilidade. Que no presente processo constam todos os elementos necessários para que a empresa possa se defender. Que a empresa reconhece tacitamente que todos os elementos juntados aos autos já seriam suficientes para se defender, senão não teria produzido sua impugnação dentro do prazo legal. Que no mérito, a empresa é contribuinte do ICMS, tendo em vista apresentar inscrição estadual, nos moldes do art. 204, e parágrafos do RICMS. Que por pedido do próprio contribuinte, foi emitido atestado de condição de contribuição e que uma vez sendo contribuinte do ICMS deve se submeter às obrigações do RICMS a que todos os contribuintes são obrigados. Que dentre as obrigações previstas no regulamento do ICMS estão as de escriturar os documentos fiscais em conformidade com o inciso XIII do art. 150, c/c art. 609 e inciso I do art. 613 todos do RICMS. Que a infração cometida é de mera conduta, pois deixar de escriturar documentos, por si só, já enseja a constituição e cobrança de penalidades. Que o atestado de contribuinte, bem como o fato de recolher o ICMS incidente sobre diversas notas de aquisição sem reclamar já o qualifica como contribuinte do ICMS. Que a empresa autentica os livros fiscais na Secretaria e escritura diversos documentos fiscais, consoante fls. 210 a 239 dos autos. Que a irregularidade fiscal foi constatada de forma clara, o que resultou na lavratura do auto de infração em tela. Que resta comprovado que a empresa adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais em tela, bem como os diversos comprovantes de pagamento das mercadorias carreadas nos autos a partir das fls. 12. Que os documentos acostados aos autos comprovam não só foram faturados para autuada, como foram efetivamente pagas as mercadorias negociadas. Que a multa aplicada ao feito não se caracteriza como indevida e confiscatória, tendo em vista que*

*multa não confunde com tributo. Que fundamenta o seu entendimento transcrevendo diversos posicionamentos doutrinários sobre o feito. Que não cabe ao auditor fiscal cotejar a constitucionalidade de lei em tese, vez que o art. 89 do RPAT veda tal possibilidade. POR FIM requer a manutenção do auto de infração em tela (fls. 286 a 309pp).*

- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÕES SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS lavrado em 12 de janeiro de 2010 dando conta que a *Recorrente* não é reincidente (fls. 310pp).
- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº152/2011– COJUP prolatada em 05 de setembro de 2011, que em apertada síntese prola: *PRELIMINAR de nulidade afastada. Que a empresa delegou competência para que o seu preposto acompanhasse todos os atos e procedimentos fiscalizatórios realizados pelo agente tributário. Que é desnecessário acompanhamento pari passu do representante da empresa, vez se tratar apenas de simples verificação em livro próprio de escrituração ou não de documento fiscal. MÉRITO que a empresa está inscrita no cadastro estadual de contribuintes e goza de todas as prerrogativas de contribuinte, inclusive a de adquirir mercadorias em operação interestadual com alíquota menor. Que sendo contribuinte, deve observar as regras pertinentes à condição de contribuintes. Que resta a obrigatoriedade de registrar os documentos fiscais por ocasião da aquisição de mercadorias em pleno exercício das atividades comerciais, conforme inteligência do art. 150, inciso XIII c/c 609 do RICMS. Que a multa é devida por violação à legislação estadual, e que não se confunde com tributo. Que o princípio do não confisco não se aplica às multas, não se configurando multa confiscatória. Que há farto entendimento jurisprudencial nesse sentido. Ao final JULGA PROCEDENTE o auto de infração (fls. 312 a 322pp)*
- Consta nos autos INTIMAÇÃO daquela decisão monocrática, cientificada em 14 de outubro de 2011, com entrega de cópia dos autos em 09 de novembro de 2011 (fls. 323 a 324pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO contra aquela decisão singular interposto em 01 de dezembro de 2011, que reiterando os mesmos argumentos da impugnação, ainda aduz: *Que houve erro grosseiro do auditor fiscal na elaboração do auto de infração no não reconhecimento que os produtos adquiridos eram empregados no processo de construção civil, adquiridos dentro do próprio Estado. Que – portanto – o que se nota é que o Estado desta forma afronta nossa Carta Magna, retirando dos municípios o imposto devido do ISSQN, transferindo o poder de tributar para o Estado*

*a seu bel prazer, impondo-lhe o que o imposto deveria ser o ICMS. Que o agente administrativo ao proceder a lavratura de qualquer auto de infração precisa demonstrar de modo cabal que as condutas tomadas como violadores da legislação tributária contém todos os aspectos expressamente descrito na lei fiscal. Que houve afronta à tipicidade tributária. Que a multa é confiscatória. Que o auto é insubsistente. Requer ao final a improcedência total da Decisão de Primeira Instância (fls. 321 a 331pp).*

- Consta nos autos DESPACHO exarado em 06 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito (fls. 335)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 14 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

<b>PROCESSO Nº</b>	0238/2011-CRF
<b>PAT Nº</b>	0095/2009-6ª URT
<b>RECORRENTE</b>	PLANETA SOLAR COM CONST. INCORP. REPR. LTDA
<b>RECORRIDA</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
<b>RECURSO</b>	RECURSO VOLUNTÁRIO
<b>RELATOR</b>	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

**V O T O**

- Consta que contra a *Recorrente* foi lavrado o Auto de Infração nº01606/6ª URT em 17 de novembro de 2009, intimado validamente em 03 de dezembro de 2009, denunciando: Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto, infringindo art. 150, inciso XIII c/c art. 609 e Inciso I do art. 613 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, III, “f” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal composto apenas de Multa de R \$23.777,63 - tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo de Primeiro Grau, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor, ademais aponto que a pretensão do autor se deu dentro do lustro decadencial, e que ainda não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, considero o presente processo concluso e saneado, pronto para julgamento.
- Quanto à tese recursal de que o Fisco/RN estaria retirando dos municípios o imposto devido a título de ISSqN esclareço que ser a mesma inócua e totalmente desconexa do que se alega e se prova nos autos, haja vista que em nenhum momento o Fisco almejou o lançamento de qualquer imposto, mas tão somente de multa pecuniária em razão da inobservância no cumprimento de obrigação

acessória, esta convertida em principal nos moldes do art. 113 do CTN.

- Quanto à tese de confiscatoriedade multa aplicada, repetida em sede de recurso voluntário, reitero também que tributo e multa não se confundem, como reiteradamente se pacificou esse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais,

Conceitualmente, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, *que não constitua sanção de ato ilícito*, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (*ex vi* art. 3º do CTN).

Assim, o que cuida o art. 150, IV da CF/88 é da vedação ao confisco promovido pelo TRIBUTO em si mesmo, sem qualquer apontamento à sanção de ato ilícito ou multa pecuniária de que cuida a inicial.

Nesse sentido, vejamos como leciona o Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito da estrutura lógica da regra punitiva tributária, expressa em sua obra Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466:

*“O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no conseqüente da regra-matriz de incidência. É a não prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração tributária. Atrelada ao antecedente ou suposto da norma sancionadora está a relação deontica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, **o liame também é de natureza obrigacional**, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.”*  
*(grifo nosso)*

- Percebe-se que a pena, como aquela lançada na exordial decorre da Lei nº6.968/96, repetida no Decreto 13.640/97 - RICMS, e por isso mesmo não é arbitrária. Ora, a multa existe no Estado de Direito para não só restituir a ordem, sanear o dano causado pelo infrator, mas para educa-lo, adverti-lo e impedi-lo de vir a cometer novo ilícito. De sorte que a sanção debatida está rigorosamente

prevista e foi aplicada por dever de ofício, ato vinculado via art. 142 do próprio CTN e não comportando qualquer mitigação como a proposta pela *Recorrente*. Dessa forma, compulsando o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, vislumbra-se que, face ao descumprimento da obrigação acessória de que cuida o feito, subsiste a imposição da sanção prevista no art. 340, inciso III, alínea “f” do RICMS/RN pela inobservância por parte do contribuinte *deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria.*

- Quanto à tese de que a *Recorrente* não seria contribuinte do ICMS perante o CCE/RN, a mesma cai por terra com a simples leitura do CONCON às fls. 02pp, quando alio-me ao entendimento do ilustre Julgador de Primeira Instância quando prolatou:

*“(...) Há época da ocorrência do fato gerador, a empresa possuía **inscrição estadual neste Estado como contribuinte** do tributo estadual, beneficiando-se sobretudo de todas as condições de como contribuinte fosse, dentre elas - adquirindo mercadorias em operação interestadual com alíquota menor.*

*Assim, uma vez que a empresa se inscreve no cadastro de contribuintes do Estado como contribuinte e goza de todos os benefícios e prerrogativas de tal condição, deve observar – também, **todas as obrigações em relação a esta situação, sobretudo no que se refere às obrigações acessórias.***

*Tanto é assim que, no seguinte, a empresa decidiu obter o **Atestado de Condição de Contribuinte Estadual** junto a esta Secretaria, consoante se pode verificar da consulta a contribuinte às fls. 02 dos autos.*

*Nesse sentido, estando a empresa enquadrada na condição de contribuinte estadual, **deve se submeter***

*às regras estabelecidas no diploma legal que regulamenta a matéria no âmbito estadual*

*Nesta senda, entendo que o procedimento adotado pelo agente tributário foi oportuno e coreto. O auto de infração foi instruído com todos os elementos capazes de determinar o responsável pela infração verifica, conforme se depreende dos autos processuais. (...)" (fls. 317pp). (grifo nosso)*

- Exaurindo as preliminares, e colateralmente já apontando o mérito do debate, entendo que a tipicidade tributária encontra-se perfeitamente satisfeita com o enquadramento proposto na exordial. De fato, a *Recorrente* claramente confessa nos autos que deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas os documentos fiscais acostados nos autos (estes jamais contraditados pela defesa), afrontando a obrigação prevista no art. 150, XIII c/c art. 609 e inciso I do art. 613 todos do RICMS/RN, ensejando a aplicação da multa capitulada no art. 340, inciso III, alínea “f” do mesmo regulamento.

#### **INFRINGÊNCIA**

**Art. 150.** São obrigações do contribuinte:

...

**XIII- escriturar os livros** e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

...

**Art. 609. A escrituração dos livros fiscais será feita** com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo **contribuinte**, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

...

**Art. 613.** O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

I- das entradas, **a qualquer título**, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

#### **PENALIDADE**

**Art. 340.** São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

...

**III-** relativamente à documentação fiscal e à



escrituração:

...

**f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais**, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria; **(grifo nosso)**

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, que julgou PROCEDENTE o auto de infração.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 14 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Conselheiro Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0238/2011-CRF  
**PAT Nº** 0095/2009-6ª URT  
**RECORRENTE** PLANETA SOLAR COM CONST. INCORP. REPR. LTDA  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECURSO** RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RELATOR** CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

**ACÓRDÃO 096/2013**

**EMENTA – ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE DOCUMENTOS FISCAIS. Preliminares:** Nulidades afastadas. Dicção do art. 20 do RPAT/RN. Inobservância de obrigação acessória converte-se em obrigação principal. Dicção do art. 113 do CTN. Princípio da tipicidade tributária plenamente satisfeito pelo enquadramento proposto na exordial em harmonia com a conduta infracional descrita. Tributo e sanção de ato ilícito inconfundíveis entre si. Dicção do art. 3º do CTN. Confiscatoriedade da multa não configurada. Dicção do art. 150, IV da CF/88. Precedentes do CRF/RN. **Mérito:** Defesa não consegue elidir a denúncia. Qualificação perante o CCE/RN da condição de contribuinte de ICMS atestada nos autos, a pedido da própria autuada. Obrigação de contribuinte de registrar documento fiscal em livro fiscal próprio refere-se a toda e qualquer operação. Dicção do art. 613, I do RICMS/RN. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva

Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator

Kennedy Feliciano da Silva  
Procurador do Estado